

Resolução CREF10/PB - nº 068/2017 de 23 de janeiro de 2017 - REPUBLICADA

Dispõe sobre a identificação adequada, clara e inequívoca entre profissionais e estagiários de educação física, no ambiente da prática profissional na jurisdição do CREF10/PB

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o Inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF10/PB, e:

CONSIDERANDO que o art. 170, inciso V, da Constituição da República preceitua que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a toda existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que o consumidor, no ordenamento jurídico pátrio, é reconhecidamente vulnerável nas relações de consumo, de acordo com o art. 4º, inciso I da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e que os princípios da informação, transparência, boa-fé, confiança são princípios basilares que regem o Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 6º, Inciso III, do Código de Defesa do Consumidor CDC, que resguarda como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”;

CONSIDERANDO o art. 66, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que prevê como infração penal “fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos e serviços;

CONSIDERANDO o artigo I, da Lei Federal número 11.788/08 que dispõe sobre o estágio de estudantes;

CONSIDERANDO que estagiários que não agem de acordo com a sua verdadeira condição, e atuam como profissionais de educação física incorrem na contravenção penal de exercício ilegal da profissão, uma vez que não possuem a qualificação correta exigida por lei, conforme art. 47, da Lei das Contravenções Penais;

CONSIDERANDO a necessidade de identificação do profissional e estagiários de Educação Física, visando à garantia da qualidade da prestação do serviço e da saúde e segurança dos consumidores.

CONSIDERANDO o item 9 da Nota Técnica nº 003/2012 do CONFEF;

CONSIDERANDO a deliberação em reunião do Plenário realizada em 20 de janeiro de 2017, nos termos da ata da 164ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas aos consumidores de serviços de atividades físicas, desportivas e afins, na área de jurisdição do CREF10/PB, as pessoas jurídicas e os profissionais liberais de Educação Física que sejam concedentes de estágios em Educação Física na região da Paraíba deverão, em termos de diferenciação de identificação de profissionais de Educação Física e estagiários, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os estudantes prestadores de estágio em Educação Física deverão usar uniforme em cores diversas daquelas usadas nos uniformes dos Profissionais de Educação Física atuando profissionalmente no mesmo estabelecimento, com o nome “ESTAGIÁRIO” bordado, aplicado ou impresso na parte da frente e de trás do uniforme.

§ 1º - Nos locais onde sejam desenvolvidas atividades aquáticas, artes marciais, dança ou ginástica, a diferenciação de que trata este artigo poderá ser feita na roupa específica característica de cada modalidade ou numa camiseta.

§ 2º - As dimensões da identificação deverão ter no mínimo 20 x 5 cm, centralizada na parte de trás do uniforme e 12 x 3 cm, do lado esquerdo na parte da frente do uniforme.

Art. 3º São vedadas diferenciações de identificação de Profissionais de Educação Física e estagiários através de: I – Crachás; II – Chapéus, bonés ou toucas; III - Braçadeiras; IV – Colete; v - Qualquer outro dispositivo facilmente destacável do uniforme.

Art. 4º O não atendimento ao disposto nesta resolução caracterizará infração penal nos termos do que dispõe o artigo 66 da Lei Federal 8078/90 e ensejará o noticiamento do fato à autoridade policial, por parte da fiscalização do CREF10/PB.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não prejudica a instauração de procedimento administrativo de apuração de responsabilidades pelo estágio desenvolvido perante as Comissões de Fiscalização e Ética Profissional do CREF10/PB.

Art. 5º As pessoas jurídicas e os profissionais liberais concedentes de estágios em Educação Física deverão cumprir de imediato os termos desta Resolução, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CREF10/PB.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Francisco Martins da Silva
CREF 000009-G/PB
Presidente